



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.276 - DF (2016/0132611-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HAROLDO DA COSTA MELO
REPR. POR : SERAFINA BEZERRA DA COSTA MELO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF013784

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO MÉDICO-PSICOLÓGICO. FUGAS DO HOSPITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, DECIDIU NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória, objetivando a reparação dos danos morais, sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço de tratamento médico-psicológico. Nos termos da inicial, o tratamento a que submetido o agravante teria sido indevidamente interrompido, em razão de suas diversas fugas do estabelecimento hospitalar, facilitadas pela omissão do agravado em exercer a vigilância adequada ao local.

III. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "não restou demonstrada a existência de dano concreto sofrido pelo autor-paciente ou por terceiros, decorrente direta e imediatamente da evasão, por ele próprio operada, do hospital público psiquiátrico, a acarretar a pretendida reparação moral (...) o fato é que não há nos autos qualquer comprovação quanto ao efetivo agravamento da situação já vivenciada por ele e pela família em razão do constante e pré-existente uso de entorpecentes". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.276 - DF (2016/0132611-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por HAROLDO DA COSTA MELO, em 28/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HAROLDO DA COSTA MELO, em 06/04/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INEXISTENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FUGAS DE HOSPITAL. TEORIA DA CULPA ANÔNIMA DO SERVIÇO PÚBLICO. MAL FUNCIONAMENTO. REQUISITOS PARA REPARAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O indeferimento da prova testemunhal não enseja. cerceamento de defesa, visto que, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, incumbe ao magistrado avaliar a necessidade de maior dilação probatória, por ser o destinatário da prova, cabendo-lhe apenas apresentar os fundamentos de sua decisão, o que foi observado ao reconhecer a suficiência das provas documentais para dirimir a questão.

2. A responsabilidade extracontratual do Estado quando decorrente de atos omissivos deve ser averiguada com base na teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público, devendo ser observado, para tanto, se o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou com atraso, gerando, como consequência direta e imediata, dano concreto apto à reparação.

3. Para que haja a reparação extracontratual, devem restar evidenciadas a conduta omissiva do Estado, o dano efetivamente sofrido e o nexo de causalidade direto e imediato.

4. Visualiza-se a conduta omissa do Estado diante das diversas fugas empreendidas pelo autor quando internado em hospital psiquiátrico da rede pública de saúde, em detrimento dos deveres de cuidado, guarda e vigilância que deveria ser oferecido aos pacientes, restando evidente que o serviço público, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionou mal.

5. Apesar da omissão do Estado, resta descabida a reparação extracontratual quando inexistente comprovação do dano efetivamente sofrido pelo autor-paciente ou por terceiros em decorrência direta e imediata da evasão, por ele próprio operada, visto que não evidenciado o efetivo agravamento da situação já vivenciada por ele e pela família em razão do constante e pré-existente uso de entorpecentes.

6. As constantes fugas do hospital são aptas a demonstrar claramente a intenção do autor de não participar do tratamento médico psicológico indicado para a dependência química, restando evidente que as eventuais interrupções no tratamento, se existentes, ocorrem por sua própria culpa, visto que, por não se tratar de prisão, o Estado não está obrigado a mantê-lo contra sua vontade no estabelecimento hospitalar.

7. Recurso conhecido. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida' (fls. 134/135e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, alegando a configuração do "dano moral em razão da conduta ilícita perpetrada pelo Recorrido (...) ao isentá-lo da obrigação de reparação dos danos morais decorrente do ato injurídico praticado, entendendo, equivocadamente, que a culpa das fugas é do próprio Recorrente, demonstrando sua intenção de não participar do tratamento médico psicológico indicado" (fl. 149e).

Requer, ao final, "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de reformar a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, condenando a parte Recorrida a indenização por danos morais" (fl. 153e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 159/163e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 165/167e), foi interposto o presente Agravo (fls. 169/172e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 175/178e).

A irrisignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Estado, em razão dos danos morais sofridos pelo autor em decorrência da interrupção de seu tratamento médico-psicológico.

A Corte de origem asseverou, a partir da análise das provas trazidas autos, que "não restou demonstrada a existência de dano concreto sofrido pelo autor-paciente ou por terceiros, decorrente direta e imediatamente da evasão, por ele próprio operada, do hospital público psiquiátrico, a acarretar a pretendida reparação moral" (fl. 140e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignou, ainda, que "as constantes fugas do hospital demonstram claramente sua intenção de não participar do devido tratamento médico psicológico indicado para a dependência química, restando evidente que as eventuais interrupções no tratamento, se existentes, ocorrem por sua própria culpa, visto que, por não se tratar de prisão, o Estado não está obrigado a mantê-lo contra sua vontade no estabelecimento hospitalar" (fl. 140e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 251/253e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Contudo, conheceu do Agravo e negou seguimento ao Apelo Especial, entendendo que para o julgamento do recurso, haveria suposto reexame de matéria fática.

Decisão esta que com a devida vênia, não merece prosperar, na medida em que não se impõe o reexame de qualquer elemento fático para a solução da controvérsia. Nesse sentido, deve ser afastada a incidência do Verbete Sumular nº. 7 desse c. Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão do Agravante é discutir questão estritamente de direito, portanto, jurídica. Salienta-se que, em nenhum momento, requereu-se desse juízo, explícita ou implicitamente, reexame de qualquer matéria fático-probatória.

Verdadeiramente, o que se busca é a manifestação dessa c. Corte Superior, quanto a culpa do Estado, que mantendo uma pessoa em tratamento psiquiátrico/psicológico sob sua custódia e cuidado, permite sua fuga. Ou seja, se a falha na prestação do serviço, a ineficiência do tratamento e a deficiência na vigilância do Estado, não geram qualquer responsabilidade ao Estado.

Salienta-se, no caso em tela, que o Agravante é interditado nos termos da Sentença proferida nos autos do processo nº 2011.03.1.012615-0/DF, e que fora declarado absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil. Postulou na exordial Ação Indenizatória em desfavor do Distrito Federal, porquanto era paciente de Hospital da rede pública, e que desde o início de seu tratamento foi diagnosticado como portador de transtorno psicótico. Em razão da ineficiência da vigilância do Hospital, seu tratamento foi interrompido por diversas vezes, o que tem retardado a melhora de seu quadro psiquiátrico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o Recurso Especial interposto visa apontar a existência da responsabilidade do Distrito Federal, ora Agravado, tendo por base a interrupção do tratamento psicológico decorrente da falha do Hospital. O Agravante expôs que a conduta foi devidamente reconhecida na instância ordinária e confirmada pelo Tribunal, o que enseja a responsabilização do Distrito Federal. Posto isso, a negligência do Agravado foi enfrentada durante todo o processo. O acórdão atacado, bem interpretou a conduta omissiva do Distrito Federal, quando ressaltou: "visualiza-se a conduta omissa do Estado diante das diversas fugas empreendidas pelo autor quando internado em hospital psiquiátrico da rede pública de saúde, em detrimento dos deveres de cuidado, guarda e vigilância que deveria ser oferecido aos pacientes, restando evidente que o serviço público, no caso, funcionou mal." (gn) Portanto, não se está pleiteando o reexame de provas, tampouco o revolvimento de questões fáticas, mas tão somente discutir a consequência jurídica no tocante à reparação em razão do ilícito reconhecido no acórdão reprochado.

Dessa forma, salvo melhor juízo, não há razões que justifiquem o indeferimento do processamento do Recurso Especial interposto, na medida em que foram atendidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso" (fls. 262/263e).

Por fim, requer "seja conhecido e dado total provimento ao presente Agravo, para que se dê seguimento ao processamento do Recurso Especial e tenha seu mérito julgado, visto que este atendeu a todos os requisitos de admissibilidade" (fl. 263e).

O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 269/274e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.276 - DF (2016/0132611-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o ora agravante, paciente psiquiátrico do Hospital São Vicente de Paula, ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado em indenizar os danos que teria sofrido em decorrência da deficiência na prestação do serviço de saúde, por permitir diversas fugas do estabelecimento, interrompendo o seu tratamento.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base na seguinte fundamentação:

"Sem razão o autor.

Primeiro, não restou demonstrado nos autos como o fato de ter fugido lhe ocasionou dano em concreto. Somente há que se falar de dever de indenizar diante da comprovação cabal de dano direto e imediato.

Segundo, a questão relativa à internação psiquiátrica e fuga de dependentes químicos é deveras complexa, pois a legislação de regência impõe ao Estado que a promova em total respeito aos direitos da pessoa portadora de transtorno mental, motivo pelo qual não pode ocorrer em local semelhante à penitenciária, o que facilita em muito eventual evasão.

É necessário demonstrar, ao menos, falha do serviço. A tese de responsabilidade objetiva decorrente dever de custódia, aplicada à crianças em escolas e a detentos em penitenciárias, não pode ser estendida ao internado para tratamento de drogas.

A questão da internação contra a vontade do internado necessita maior regulamentação, de forma se estabelecer os direitos e limites impostos a cada uma das partes.

Certo é que o Estado tendo se posicionado por um tratamento psiquiátrico antimanicomial, de modo que é imprescindível a participação e vontade do internado em se submeter ao tratamento, uma vez que o mero encarceramento não é saída.

Dessa forma, não comprovada *fautê du service*, não resta outra alternativa senão a improcedência dos pedidos" (fls. 95/96e).

Interposta Apelação, foi ela improvida, ao fundamento de que:

"Entretanto, apesar da referida omissão do Estado, não restou demonstrada a existência de dano concreto sofrido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor-paciente ou por terceiros, decorrente direta e imediatamente da evasão, por ele próprio operada, do hospital público psiquiátrico, a acarretar a pretendida reparação moral.

Em que pese o autor alegar que o dano decorre de prejuízo ou interrupção no tratamento de sua saúde, assim como no risco potencial que gera à sua própria integridade física e psíquica ou a de terceiros (familiares e comunidade em geral), **o fato é que não há nos autos qualquer comprovação quanto ao efetivo agravamento da situação já vivenciada por ele e pela família em razão do constante e pré-existente uso de entorpecentes.**

Ademais, as constantes fugas do hospital demonstram claramente sua intenção de não participar do devido tratamento médico psicológico indicado para a dependência química, restando evidente que as eventuais interrupções no tratamento, se existentes, ocorrem por sua própria culpa, visto que, por não se tratar de prisão, o Estado não está obrigado a mantê-lo contra sua vontade no estabelecimento hospitalar.

Não preenchidos, portanto, os requisitos necessários à reparação extracontratual do Estado, não há que se falar em indenização por danos morais.

Com tais fundamentos, conheço do recurso de apelação e do agravo retido e, na extensão, nego provimento a ambos" (fl. 140e).

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por entender que, "salvo melhor juízo, todo e qualquer rompimento de um tratamento médico, principalmente psiquiátrico e/ou psicológico, causa prejuízo na terapia, um retrocesso" (fl. 149e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "não restou demonstrada a existência de dano concreto sofrido pelo autor-paciente ou por terceiros" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973. Inexistência, na espécie, de configuração de negativa de prestação jurisdicional.

2. **Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2016).

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não houve prática de ato ilícito pelo Estado ao concretizar a prisão em flagrante do apelante".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.541.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese.

2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu não caracterizado o dano moral, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 814.568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente consignou que "inexiste prova de que o autor suportou efetivo abalo emocional ou moral", além de que se tratou de mero dissabor. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 756.882/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132611-8

AgInt no
AREsp 932.276 / DF

Números Origem: 00416007520138070001 20130110416003 20130110416003AGS

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO DA COSTA MELO
REPR. POR : SERAFINA BEZERRA DA COSTA MELO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF013784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAROLDO DA COSTA MELO
REPR. POR : SERAFINA BEZERRA DA COSTA MELO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF013784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.